



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10715.722248/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-010.129 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

Ementa:

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N° 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. OCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.129 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.722248/2011-93

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00, sob o fundamento de a epigrafada ter deixado de informar no sistema informatizado Siscomex-Exportação, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados das mercadorias embarcadas em 17 de outubro de 2011, iniciado no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, conforme se depreende das consultas aos “Dados de Embarque” e ao “Histórico do Despacho de Exportação”, cujas telas encontram-se juntadas às fls. 08 a 11, posto que respectivas informações somente foram registradas depois dos sete dias de prazo concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do vôo, conforme se depreende do art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, alterado pela art. 1.º da IN SRF n.º 1.096/2010.

Em conseqüência, foi lavrado Auto de Infração com fulcro no disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Regularmente cientificada da exação, a autuada apresentou impugnação às fls. 17 a 29, para, em síntese, protestar quanto às diversas divergências apontadas pelo sistema Siscomex, ocasionando o atraso no registro dos respectivos dados de embarque.

Aduz que o registro dos dados de embarque em data posterior ao prazo estipulado não justifica a imposição de multa tão elevada, ainda mais que o atraso não ocasiona qualquer embaraço à fiscalização ou o descumprimento da obrigação.

Sustenta que a norma aplicada não observa os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, pois a conduta por ela tutelada não causa qualquer dano ao erário, a penalidade é imputada independentemente da quantidade de carga não informada e porque informou espontaneamente os dados do embarque.

Adverte que diversas vezes o Siscomex ficou inoperante ou apresentou falhas que impediram a inserção dos dados de embarque no prazo regulamentar; logo, a data mencionada não corresponde à data real da inserção dos dados de embarque.

Nesse sentido, requer seja acolhido o pleito para a declaração de nulidade absoluta da imposição em causa no que diz respeito ao alegado embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, em vista da ausência de tipicidade no caso concreto, não obstante a impossibilidade de que seja comprovada a ocorrência da infração em razão das indisponibilidades e falhas no Siscomex e, por fim, pela necessária adequação dos meios aos fins propostos, além de ter agido com transparência, manifestando-se oportuna e espontaneamente com relação ao registro das informações..

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 07-35.557, 03 de setembro de 2014.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual:

- 1) O auto de infração foi lavrado com base em incorreta tipificação, bem como em incorreta adequação dos fatos à norma;
- 2) Não pode a recorrente ser penalizada pela suposta infração, uma vez que espontaneamente inseriu todas as informações de embarque de mercadorias no Siscomex, aplicando-se, assim, o Instituto da denúncia espontânea, cuja legislação sofreu modificação para abranger também as penalidades de natureza administrativa;

- 3) O Siscomex inegavelmente apresenta falhas técnicas (comprovadas abaixo) que, por diversas vezes, geram sua indisponibilidade por horas ou mesmo dias e impedem a inserção de dados de embarque de mercadorias, não podendo a Recorrente arcar com pesadas multas em virtude de um atraso que ela não deu causa;
- 4) O fiscal autuante agiu em desacordo com o disposto nos artigos 63 e 65 da Lei n.º 5.025/66, segundo os quais este deveria alertar e orientar o transportador quanto a maneira correta de proceder, antes de aplicar a penalidade;
- 5) Inexistência de embaraço à fiscalização, bem como necessária desoneração das exportações e também nítida violação à finalidade do ato administrativo, eis que não ocorreu qualquer prejuízo ao Fisco ou ao interesse público, sendo a multa em questão desvinculada do aumento à fiscalização ou arrecadação de tributos (art. 113, § 2º, CTN)

Termina petição requerendo o conhecimento do recurso e provimento para cancelar o auto de infração.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que passo à análise dos méritos recursais.

Analisando as preliminares e o mérito postos no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu as mesmas razões recursais da impugnação, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, peço *vênia* para utilizar sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*..

Quanto às alegações acerca da impossibilidade de efetuar, no prazo regulamentar, o registro de embarque das cargas em função da ocorrência de divergência, falha ou inoperância eventualmente ocorrida no Siscomex, cabe salientar que referidas assertivas são inócuas na medida que a impugnante não evidencia tais ocorrências, ao contrário, busca transferir esse ônus à instância julgadora, o que, convenhamos, não é razoável, posto que em sede de julgamento não há como se pautar em alegações desprovidas de provas que as sustentem, em especial quando se trata, como na espécie, de matéria fática. Ainda mais que é incontroverso o fato de que a impugnante haver registrado intempestivamente os dados de embarque noticiados nos presentes autos.

Quanto à alegada transgressão dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé, é cediço que em razão do caráter vinculado da autoridade julgadora, considerações dessa natureza não estão albergadas sob o manto da discricionariedade.

Uma vez definido o alcance e a forma de aplicação da norma tributária, seja por lei ou em ato normativo complementar desta, a autoridade julgadora administrativa está

adstrita à análise da conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas de regência da matéria sob exame, sendo inócuo qualquer pleito propondo a análise da constitucionalidade ou não de lei em sentido amplo, quando respectiva norma encontrasse legitimamente inserida no ordenamento jurídico, posto que tal prerrogativa é exclusiva do Poder Judiciário -art. 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal.

Ainda, sobre o assunto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF-manifestou-se no sentido de que “*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*” -Súmula CARF n.º 2, publicada no DOU em 22.12.2009, p. 71, Seção I.

Nesse mesmo sentido, há que salientar o descabimento do argumento da impugnante também fundado na inconstitucionalidade do lançamento, posto que materializada a hipótese de incidência prevista na norma infracional, é defeso à autoridade lançadora, à luz desses mesmos princípios, mitigar sua aplicação, pois, igualmente, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a fiscalização aplicar a sanção em sua inteireza.

Quanto à alegada ausência de má fé por parte da atuada em relação a sua conduta, basta dizer que em matéria tributária a responsabilidade não tem a mesma natureza da responsabilidade penal ou até mesmo civil, não cabendo falar, portanto, em modalidade culposa ou dolosa, uma vez que “*a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*” (§ 2º do art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 e art. 136 do CTN).

Quanto à aludida espontaneidade, é de salientar que o instituto albergado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado, da lavra do ministro José Delgado (Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 195161/GO - 98/0084905-0), que embora tenha versado sobre declaração do imposto de renda, aplica-se, da mesma forma, ao descumprimento da obrigação acessória em comento, vejamos:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.

Portanto, não se trata de impor ao precitado dispositivo distinções ou limites que o legislador não previu, mas de aplicá-lo corretamente, observando seu alcance sem descuidar do contexto no ordenamento jurídico no qual referido dispositivo foi legitimamente inserido. Em resumo, a multa que sanciona o atraso na prestação das informações sob exame visa disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores ou seus representantes, que deveriam, portanto, cumpri-la até a data legalmente fixada para a inclusão dos dados de embarque da mercadoria exportada no sistema competente.

Neste contexto, cabe portanto assinalar que o lançamento em exame tipificou a conduta da atuada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, haja vista o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, alterado pela art. 1º da IN SRF n.º 1.096/2010, uma vez que objetiva determinar qual o controle aduaneiro apropriado para operação de transporte realizada sob a responsabilidade do transportador, não havendo falar em

infração decorrente de embarço à fiscalização, muito menos ainda que o fundamento legal da autuação improcede, principalmente porque, como visto acima, esse tipo de infração tem natureza absolutamente objetiva.

Rechaçada as preliminares levantadas, passa-se à análise do mérito.

O já referenciado art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, estabelecia que o registro dos dados de embarque da mercadoria, efetuado pelo transportador, no Siscomex, deveria ocorrer *imediatamente após realizado o embarque da mercadoria*. Posteriormente, em 27.07.1994, a Notícia Siscomex 105 esclareceu que *o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria”*.

Por sua vez, a IN SRF n.º 510/2005, fundamento legal do auto de infração, ao dar nova redação ao art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, define que o registro dos dados no Siscomex deve ocorrer em até dois dias do embarque da mercadoria, no caso de transporte aéreo e em até sete dias do embarque da mercadoria, no caso de transporte marítimo.

Ainda quanto à multa sob exame, cumpre observar que o art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, novamente teve sua redação modificada, desta feita, pela IN RFB n.º 1.096/2010, que unificou o prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque de mercadoria, independentemente da modalidade de transporte utilizada, que na prática resultou na ampliação do prazo de dois dias para sete dias no caso de transporte aéreo.

Portanto, é neste contexto que me valho do princípio da retroatividade benigna para adotar a nova situação jurídica, não obstante referida mudança tenha sido veiculada por meio de norma tributária infralegal, uma vez que, ao estabelecer, no caso de transporte aéreo, prazo mais dilatado para o cumprimento da obrigação do que anteriormente previsto, torna mais benéfico ao sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável à circunstância pretérita não definitivamente julgada -alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, posto que nesse interregno – sete dias -, a conduta do interessado não pode mais ser classificado como contrário a qualquer exigência de ação.

Feitas estas considerações, é de se observar que para o embarque no Voo CRX/093, ocorrido em 17.10.2010 (Consulta Dados de Embarque), o registro dos dados de embarque das mercadorias transportadas deu-se intempestivamente, não obstante a adoção do novo prazo de sete dias, uma vez que efetuado somente em 10.11.2010 (Consulta Histórico Despacho), quando deveria registrá-los até 24.10.2010.

Por conseguinte, do todo exposto, voto por rejeitar as preliminares aduzidas e por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado no valor de R\$ 5.000,00.

Diante de todo exposto e em virtude de que a interessada não apresentou antítese às teses que fundamentaram o acórdão de impugnação, mantenho a decisão *a quo* pelos seus próprios fundamentos, afastando as preliminares e negando provimento ao mérito do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

